

alimentos, podendo ser implementado em cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo definirá:

I – os critérios para concessão do benefício;

II – a organização do cadastramento da população junto ao Programa;

III – o valor do benefício, por pessoa ou por unidade familiar;

IV – o período de duração do benefício; e

V – as formas de controle social do “Cartão Alimentação”.

§ 1º O “Cartão Alimentação” não será concedido para pessoa com renda familiar mensal **per capita** superior a meio salário mínimo.

§ 2º Para efeito desta medida provisória, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3º Na determinação da renda familiar per capita, será considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do Programa de que trata esta medida provisória.

Art. 4º A concessão do “Cartão Alimentação” não gera direito adquirido, dado seu caráter temporário.

Art. 5º As despesas com o “Cartão-Alimentação” correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente na unidade do Gabinete do Ministro do Estado Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome.

§ 1º Na definição do valor do benefício previsto no inciso III do art. 3º, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O valor do benefício previsto no inciso III do art. 3º poderá ser alterado pelo Poder Executivo, a qualquer momento, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O “Cartão-Alimentação” atenderá, no mês de março de 2003, aos atuais beneficiários do Programa Bolsa-Renda, previsto na Lei nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 6º A União poderá receber doações destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, com encargo de utilizá-las unicamente nas ações voltadas à segurança alimentar, nutricional e ao combate à fome.

Art. 7º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva** – **José Graziano da Silva**.

MENSAGEM Nº 67, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, que “Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – “Cartão Alimentação”.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003. – **Luiz Inácio Lula da Silva**

EM nº 21 – MESA

Em 25 de fevereiro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – “Cartão Alimentação”, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

2. O Cartão Alimentação é o mecanismo pelo qual a União entregará alimentos em espécie, ou quantias em dinheiro destinadas à aquisição de alimentos, às pessoas em situação de insegurança alimentar ou nutricional.

3. Segurança alimentar e nutricional significa garantir à pessoa humana o acesso à alimentação, todos os dias, de forma digna, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária, sem sacrifício de nenhuma necessidade de outra ordem.

4. Garantir a segurança alimentar e nutricional da população significa proteger o desenvolvimento econômico e social do País, pois combater a fome e a má-alimentação é gerar empregos, aumentar a produção local de alimentos, dinamizar o comércio local e dar condições mínimas de cidadania aos brasileiros em situação de insegurança alimentar ou nutricional.

5. A proposta viabiliza, ainda, que o Poder Executivo receba doações com o encargo de utilizar o dinheiro doado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza nas ações voltadas à segurança alimentar, à segurança nutricional e ao combate à fome. Esse dispositivo é de fundamental importância ao Programa, pois garante aos doadores a certeza do emprego do valor doado no combate à fome, dando credibilidade à ação governamental.